

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 107/CR-ARC/2021
de 23 de novembro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO
COMUNITÁRIA SODADE FM**

Cidade da Praia, de 23 de novembro de 2021

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º107/CR-ARC/2021
de 23 de novembro

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio Comunitária Sodade FM, a 26 de outubro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 26 de outubro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Diretor da Rádio Comunitária Sodade FM e responsável pela Associação dos Amigos do Tarrafal de São Nicolau (ACAT), com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora não tem cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1- Alvará

De acordo com o n.º1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto – Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, os alvarás são válidos ”...por quinze, doze e dez anos, respetivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, à solicitação do respetivo titular.”

2- Registo na ARC

A Lei que regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/ VII/2010,

de 16 de agosto, doravante Lei da Comunicação Social, dispõe na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitas a registo.

Ainda o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, (doravante Regulamento de Registos), na alínea d) n.º 1 do Artigo 5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

3- Diretor

A Lei da Comunicação Social estabelece no n.º 1 do Artigo 24.º que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão têm um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

4- Conselho Comunitário

O Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária ((Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, doravante RJPRC) estabelece, no seu Artigo 10.º, que a entidade autorizada a explorar o serviço de radiodifusão comunitária deve instituir um conselho comunitário, composto por, no mínimo, 5 (cinco) pessoas de reconhecida idoneidade moral na localidade, de entre as quais um jornalista com carteira profissional, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no Artigo 4.º daquele diploma.

5- Jornalista Profissional e Equiparados a Jornalista

Segundo o n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, doravante EJ, é considerado jornalista profissional “o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: Jornalista, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; de direção

periódica editada pela empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; Jornalista, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da comunicação social; de correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social;

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma, “ são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no n.º 4, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação e redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.”

O Artigo 6.º, do Estatuto do Jornalista (EJ) no seu n.º 1, “ é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional (CCP) ”. E ainda no n.º 2 do mesmo diploma que “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com respetivo título.”

6- Serviços Noticiosos

A Lei que regula a Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde (Decreto –Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Rádio, determina, no n.º 1 do Artigo 15.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. E no n.º 2, que o serviço noticioso e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

7- Estatuto editorial

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social estabelece que todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

8- Registo das obras difundidas

A Lei da Rádio, estabelece no n.º 1 do Artigo 14.º que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

A Rádio Comunitária Sodade FM não tem cumprido com os preceitos legais referenciados nos números acima.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 23 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação de Amigos do Tarrafal de São Nicolau (operadora radiofónica) e a Rádio Comunitária Sodade FM, para no prazo 30 (trinta) dias:

1. Proceder à renovação do Alvará da Rádio Comunitária Sodade FM, em cumprimento do n.º1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da atividade de Radiodifusão;
2. Solicitar o registo da Associação Amigos de Tarrafal de São Nicolau como operadora radiofónica e da Rádio Comunitária Sodade FM como serviço de programas de rádio, junto da ARC, como determina o Artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, em conjugação com a alínea d) do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto;
3. Nomear um Diretor do serviço de programas (Rádio Comunitária Sodade FM) em cumprimento ao preceituado no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da

Comunicação Social, que tenha título profissional de jornalista, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;

4. Assegurar que os serviços noticiosos sejam produzidos e apresentados por um jornalista com carteira profissional, de acordo com o n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio;
5. Adotar um estatuto editorial, nos termos do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, e enviar uma cópia à ARC;
6. Constituir o Conselho Comunitário, de acordo com o estipulado no Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular de Radiodifusão Comunitária;
7. Proceder ao registo mensal do repertório das obras difundidas nos seus programas, nos termos do Artigo 14.º da Lei da Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Aprovada por unanimidade na 24ª reunião do Conselho Regulador.

Cidade da Praia, 23 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos